



Número: **5002055-24.2019.8.13.0521**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova**

Última distribuição : **16/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MULTIFARMA COMERCIAL LTDA (IMPETRANTE)		WALKER TONELLO JUNIOR (ADVOGADO)	
Prefeito do Município de Ponte Nova (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE PONTE NOVA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76291 259	18/07/2019 16:35	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PONTE NOVA

2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

Avenida Caetano Marinho, 209, Centro, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-001

PROCESSO Nº 5002055-24.2019.8.13.0521

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: MULTIFARMA COMERCIAL LTDA

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA, MUNICIPIO DE PONTE NOVA

DECISÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO



Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **Multifarma Comercial Ltda. - ME** contra ato do **Prefeito do Município de Ponte Nova**, partes qualificadas.

Aduziu que em razão do Contrato Administrativo nº 189/2018 a impetrante teria que promover a entrega de alguns medicamentos, conforme solicitação do impetrado.

Alegou que não conseguiu efetuar a entrega dos itens nos prazos fixados eis que os laboratórios fabricantes dos medicamentos, junto aos quais a distribuidora Multifarma realizaria a aquisição destes, não possuíam os medicamentos em estoque e estavam tendo dificuldades para a fabricação dos mesmos.

Afirmou que tão logo foi informada da falta dos medicamentos referidos, solicitou ao impetrado a prorrogação do prazo para a entrega dos itens mencionados.

Explanou que apesar da ocorrência de alguns atrasos, alheios à vontade da impetrante, todos os itens solicitados foram entregues.

Narrou que ainda assim o impetrado penalizou a impetrante com multa, suspensão de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos e declaração de inidoneidade da empresa enquanto o problema não fosse solucionado.

Informou que as penalidades são muito gravosas à impetrante.

Requeru a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Relatado. Decido.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer 02 (dois) requisitos legais, previstos na Lei 12.016/2009, a saber, relevância dos motivos e possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado” (Autor citado em “Mandado de Segurança – Ação Popular, Ação Civil Pública, mandado de Injunção, Habeas Data”, Malheiros, 16ª edição, 1995, p.58).

No presente caso, a impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da penalidade de declaração de inidoneidade da Multifarma para licitar e contratar com a Administração Pública.

Inicialmente, há que se registrar que os atos administrativos possuem presunção de validade, bem ainda que apenas cabe a intervenção do Judiciário quando demonstrada manifesta ilegalidade.

Extrai-se dos autos, conforme documento de ID. 76172217, que foi proferida decisão administrativa pelo impetrado que aplicou à impetrante as penalidades de multa, declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública e suspensão de participação em licitação e proibição de contratar com a Administração Pública.



Vê-se ainda, por meio de ID. 76172218, que foi elaborado parecer pela Assessoria Jurídica do Município de Ponte Nova em que se constata que a impetrante apresentou recurso administrativo para que fossem afastadas as penalidades de declaração de inidoneidade da Multifarma para licitar e contratar com a Administração Pública e proibição de contratar com a Administração Pública aplicadas, bem como que em referido parecer o Assessor Jurídico opinou pelo indeferimento do recurso.

Depreende-se dos documentos que instruem o feito que foram aplicadas as penalidades em virtude do atraso no fornecimento do medicamento Clonazepam, bem como dos medicamentos das notas de autorização de fornecimento n° 3131, 3306, 3304.

Acerca do medicamento Clonazepam 2 mg, há informação do fabricante acerca da dificuldade para a importação do medicamento (ID. 76172222, p. 2), NAF 3131, 3306.

Ademais, no que tange aos medicamentos fabricados pela empresa EMS, consta informação de que a fábrica de referida empresa sofreu incêndio, o que comprometeu a matéria prima estocada (ID. 76172222, p. 3). Referida empresa é responsável pela fabricação dos medicamentos Espironolactona 25mg (NAF 3131 e 3304), Bezafibrato 200mg (NAF 3304).

Desta forma, vê-se que o não fornecimento de alguns dos medicamentos, especialmente dos nominados nesta decisão, no prazo especificado pela impetrada ocorreu por motivos alheios à vontade da impetrante.

Portanto, de fato, a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade da Multifarma para licitar e contratar com a Administração Pública mostra-se desproporcional ao presente caso.

Sobre a matéria, decidiu o e. TJMG:

**MANDADO DE SEGURANÇA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE -
SUSPENSÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO - ATRASO - RESPONSABILIDADE DO**



CONTRATANTE - AUSÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DEMONSTRAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. Uma vez comprovada, por meio de documentos, a ausência de responsabilidade de empresa contratada pela Municipalidade para o fornecimento de medicamentos, resta demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à manutenção do referido contrato administrativo, bem como de poder continuar contratando como o Poder Público. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0079.07.372013-2/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2009, publicação da súmula em 07/04/2009). Grifei.

Pelo exposto, verifica-se a relevância dos motivos e possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Logo, deve ser deferida a medida liminar.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto e contido nos autos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, **para determinar a suspensão da penalidade de declaração de inidoneidade da Multifarma para licitar e contratar com a Administração Pública, aplicada por meio da decisão de ID. 76172217.**

Notifique-se a autoridade coatora indicada na inicial para prestar informações, em 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 12.016/2009), **bem como intime-a para dar cumprimento a presente decisão liminar.**

Cientifique-se o Município de Ponte Nova na forma como determina o inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, em 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo legal.



Intimem-se. Cumpra-se.

Ponte Nova, 18 de julho de 2019.

Bruno Henrique Tenório Taveira

Juiz de Direito

